



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 089
Jamir
Devair Russeli
Auxiliar Administrativo
Matrícula 000017

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 001/2023

ÁREA SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação da CMST

FINALIDADE: Posicionamento sobre o objeto do presente procedimento.

ORIGEM: Comunicação Interna fl. 02 (incluindo a capa).

PROCESSO Nº: Processo Licitatório nº 001/2023 (Tomada de Preços 001/2023)

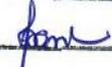
OBJETO: Tomada de Preços. Menor Preço. Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais (reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas), na modalidade de remuneração fixa por taxa de transação (Transaction Fee), para atender os vereadores e servidores que estejam em atividades atinentes aos trabalhos desenvolvidos na CMST.

TOTAL DE FOLHAS: 89 (oitenta e nove) laudas, incluindo a capa.

Trata-se de Processo Licitatório da modalidade Tomada de Preços e tipo menor preço, aberto em decorrência da necessidade posta na solicitação realizada pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa em 03 de fevereiro de 2023, autuado, protocolado e numerado até aqui com 89 (oitenta e nove) laudas, incluindo a capa, no sentido de contratar empresa para prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais (reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas), na modalidade remuneração fixa por taxa de transação (Transaction Fee), para atender os vereadores e servidores que estejam em atividades atinentes aos trabalhos desenvolvidos na CMST.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 090

Devacir Rasseli
Auxiliar Administrativo
Matricula 000017

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos de contratação direta, licitatórios e execução orçamentária efetivamente realizada, encaminhar denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nesse compasso, se faz necessário também o atendimento aos Princípios da Competitividade, Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Impessoalidade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação do Instrumento Convocatório, Procedimento Formal e Julgamento Objetivo, entre outros.

O processo em tela foi devidamente autuado, protocolado e paginado, sendo instruído com a realização de juntada dos seguintes:

- a) Comunicação Interna oriunda da Diretoria Geral, solicitando ao Ordenador de Despesas para que a Comissão Permanente de Licitação inicie o presente Processo Licitatório (fl. 2);
- b) Projetos Básico e Executivo, além da forma de execução dos serviços, com o nome de Termo de Referência (fls. 3/8);
- c) Cópia da Portaria nº 6/2023 da CMST, nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação, vigor a partir de sua publicação em 02.01.2023 (fl. 9);





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 091
[assinatura]
Devacir Rasseli
Auxiliar Administrativo
Matrícula 000017

- d) Comunicação Interna oriunda do Ordenador de Despesas, solicitando para que a Comissão Permanente de Licitação inicie o presente Processo Licitatório (fl. 10);
- e) Pesquisas de preços, demonstrando os valores praticados com o poder público (fls. 11/20);
- f) Minuta de Edital com Anexo I, II, III, IV, V e IV (fl. 21/40);
- g) Comunicação Interna da Comissão Permanente de Licitações solicitando a Assessoria Jurídica, Parecer e Minuta de Contrato (fl. 41);
- h) Parecer Jurídico opinando pela Legalidade do Processo Licitatório da Assessoria Jurídica da CMST, sugerindo continuidade do presente procedimento e fazendo juntada da minuta do contrato (fls. 42/63); e
- i) Minuta de Edital com Anexo I ao VII (fls. 64/88);
- j) Requerimento ao Controlador Geral, para emissão de posicionamento sobre o presente Procedimento Licitatório até o estágio em que se encontra (fl. 89);

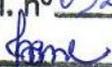
A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais (reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas), na modalidade de remuneração fixa por taxa de transação (Transaction Fee), para atender os vereadores e servidores que estejam em atividades atinentes aos trabalhos desenvolvidos na CMST, tem o intuito de aproveitar a expertise da iniciativa privada para desafogar a escassa mão-de-obra pública, liberando a estrutura administrativa estatal para a concentração no desempenho de tarefas próprias da sua atividade-fim.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre tecer algumas considerações sobre a regulamentação da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 092

Devocir Rasseli
Auxiliar Administrativo
Matricula 000017

A licitação pública é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e necessidade. Como procedimento, se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os possíveis contratados, o que propicia equilíbrio a todos os interesses e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O presente procedimento licitatório, selecionado pelo ato discricionário do gestor foi a modalidade Tomada de Preços, na qual são exigidas formalidades moderadas em relação a outras, face o valor a ser contratado, na qual pode participar interessados cadastrados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.





Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 093

[Handwritten signature]

Devacir Rasseli

Auxiliar Administrativo

Matrícula 900137

A contratação por meio de Tomada de Preços se sustenta na forma da

Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, do concurso e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

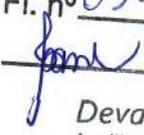
b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, *[Handwritten mark]*



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 054

Devacir Rasseli
Auxiliar Administrativo
Matrícula 000017

quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Não diferente, o Diploma Orçamentário (Lei n. 4.320/64), dispõe sobre o tratamento da despesa gerada também por tal contratação, *in verbis*:



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 095
[assinatura]
Devacir Rasseli
Auxiliar Administrativo
Matrícula 000017

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

DA CONCLUSÃO

Nesse delinear de raciocínio, compulsando os autos, foi detectada a existência da:

- a) devida autuação, paginação e visto do responsável;
- b) requisição da contratação com justificativa e demonstração das razões;
- c) projetos básico e executivo, além da forma de execução dos serviços denominado de Termo de Referência;
- d) autorização do ordenador de despesa para abertura do processo e referida contratação;
- e) minuta do Edital de Licitação;
- f) Parecer Jurídico com minuta de contrato acostada;

[assinatura]



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 096
[assinatura]
Devacir Rasseli
Auxiliar Administrativo
Matricula 000017

Apesar disso, em face do entendimento aqui formado, no que diz respeito à existência de possíveis imperfeições procedimentais e normativas, fica SUGERIDO, entre outras providências, a possibilidade do saneamento de anormalidades detectadas, algumas talvez em virtude da fase em que se encontra este procedimento.

Entre as mencionadas imperfeições, necessita destaque a alguns pontos que aqui seguem:

- I - nos próximos procedimentos licitatórios a Assessoria Jurídica desta casa faça cumprir de forma expressa o contido no paragrafo único, art. 38 da Lei n. 8.666/93, no que diz respeito à aprovação da minuta de edital, o que será informado por esse parecerista ao respectivo setor.

Por fim, presume-se pela não existência de mais inconsistências do que as já aqui apontadas, ainda assim, a presente manifestação não se perfaz como opinião ultimada, haja visto, a limitação de pessoal dessa Unidade de Controle, impor celeridade incomum na realização de suas atribuições, o que leva, ainda que eventualmente, a possibilidade do não esgotamento pleno da detecção de equívocos e ou falhas, passíveis de apontamentos em futuros exames.

Desta feita, retornem os autos ao solicitante, para a tomada das devidas providências.

É o parecer com 08 (oito) laudas, salvo melhor juízo.

Santa Teresa (ES), 10 de fevereiro de 2023.

[assinatura]
STEFANIO RIBEIRO SERPA
Controlador Geral

RECEBEMOS
13 / 02 / 2023
[assinatura]